



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4309/92

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
DETERMINA-SE PRAZO À
AUTORIDADE COMPETENTE PARA
PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC2-TC-00058/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 4309/92** é alusivo à Aposentadoria Voluntária da servidora **Silvanira Alves de Andrade**, matrícula 56.552-1, no cargo de Professor, símbolo MAG 4012, nível VI, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 03**).

Após analisar os documentos constantes dos autos e efetuar inspeção na Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, onde a aposentanda prestou serviço cujo tempo foi averbado, a Auditoria entendeu que o ato não preenchia os requisitos indispensáveis ao reconhecimento de sua legalidade, tendo em vista que não restou comprovada a validade do tempo de serviço necessário (**fls. 31/32**).

Foi então enviada correspondência à interessada, a qual foi devolvida pelos Correios, em virtude do falecimento da destinatária (**fls. 34/37**).

Após várias tentativas de notificação do Diretor Superintendente do IPEP, sem que fosse prestado qualquer esclarecimento, o Ministério Público Especial sugeriu a realização de diligência junto ao IPEP e/ou Secretaria de Estado da Administração para esclarecimento sobre eventuais pensões decorrentes do falecimento da ex-servidora (**fls. 56 – v**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4309/92

Em resposta, a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, verificou que a ex-servidora faleceu em 30/07/1993, tendo sido geradas, por conseguinte, pensões aos beneficiários João Pereira da Rocha, Janaína de Andrade Rocha e Jobson Cleber de Andrade Rocha¹, sugerindo, por fim, a notificação do Presidente da PBPrev para que encaminhasse os documentos necessários à análise das pensões mencionadas (**fls. 62**).

Chamado a se pronunciar, o MPE acompanhou o entendimento da Auditoria (**fls. 63-v**). Notificado na forma regimental, o então Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, deixou decorrer o prazo sem pronunciamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela assinação do prazo de trinta dias ao atual Presidente da PBPrev para que encaminhe os documentos necessários à análise das pensões concedidas a **João Pereira da Rocha, Janaína de Andrade Rocha e Jobson Cleber de Andrade Rocha**, em decorrência do falecimento da servidora **Silvanira Alves de Andrade**, matrícula 56.552-1, no cargo de Professor, símbolo MAG 4012, nível VI, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura .

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 4309/92**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

¹ Certidão de óbito e outros documentos às fls. 59/61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4309/92

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao atual Presidente da PBPrev para que encaminhe os documentos necessários à análise das pensões concedidas a **João Pereira da Rocha, Janáina de Andrade Rocha** e **Jobson Cleber de Andrade Rocha**, em decorrência do falecimento da servidora **Silvanira Alves de Andrade**, matrícula 56.552-1, no cargo de Professor, símbolo MAG 4012, nível VI, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura .

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de março de 2.011

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Representante do Ministério Público Especial/TCE